
**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SC.**

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial dos autos supracitados, em que são requerentes as sociedades empresárias **AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.**, juntas denominadas **GRUPO RECH**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar e expor o que segue.

O Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Rech foi homologado por sentença, no Evento 276. Ao proferir a referida sentença, o d. Juízo analisou as objeções feitas pelos credores e exerceu o necessário controle de legalidade do Plano, modulando determinados efeitos de suas cláusulas. Na mesma esteira, foram examinadas as controvérsias suscitadas acerca dos créditos abrangidos e concluiu-se pelo atingimento do quórum necessário à homologação.

Contra a r decisão, foram opostos embargos de declaração pelos Credores Caixa Econômica Federal (Evento 303); Banco Fibra S.A. (311); Banco

Safra S.A. (Evento 312); Jones Fernandes (Evento 313) e Invista Loteadora e Incorporadora Ltda (Evento 314), além daqueles opostos pelas Requerentes (Evento 308). Registre-se ainda a manifestação posterior do Credor Jones Fernandes (Evento 350) a qual será analisada juntamente com seus embargos de declaração.

De início, cumpre destacar que os embargos de declaração constituem via integrativa, destinada exclusivamente ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão de matéria já devidamente apreciada. No caso, ao exame das insurgências apresentadas, verifica-se que parcela significativa dos argumentos deduzidos revela mero inconformismo com as conclusões adotadas na sentença homologatória, traduzindo pretensão de reapreciação do mérito pela via inadequada.

Sendo assim, a seguir, a Administradora Judicial passa a analisar individualmente cada um dos recursos aventados nos autos.

I – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Evento 303)

Os Embargos de Declaração da instituição financeira foram acostados no Evento 303. Em síntese, a CEF sustenta a ocorrência de: **1.** Omissão sobre a definição da competência deste Juízo; **2.** Omissão quanto à compatibilidade da recuperação extrajudicial com a consolidação substancial; **3.** Omissão acerca da ilegitimidade ativa da Agro Competence; **4.** Alegada contradição na definição da classe de credores; e **5.** Omissão sobre supostas ilegalidades das cláusulas 7.2, 8.5, 8.6, 9.4 e 10.10 do Plano.

O Grupo Rech apresentou contrarrazões no Evento 348, na qual alega que os Embargos da CEF revelam mero inconformismo com o não acolhimento de suas pretensões. Sustenta que a Embargante repete, em essência, teses já deduzidas na impugnação (Evento 172) e examinadas pela Administração Judicial (Eventos 256 e 271). Quanto à consolidação substancial, defende que o precedente invocado pela CEF não guarda identidade fática com o caso concreto, por não tratar da ausência de interconexão e confusão patrimonial aqui verificada. Quanto à legitimidade da Agro Competence, sustenta sua manutenção no polo ativo, por se tratar de holding cujo passivo decorre de avais prestados às demais Recuperandas, circunstância reveladora de garantias cruzadas e de interdependência econômica do grupo. Quanto ao quórum, reitera que este foi aferido com base exclusivamente em créditos concursais. Por fim, quanto às cláusulas impugnadas, sustenta a inexistência de ilegalidade a ser sanada.

Anota-se que as teses relativas à competência deste Juízo e à adoção da consolidação substancial já foram objeto de apreciação anterior, tendo sido expressamente enfrentadas nas decisões proferidas nos Eventos 25, 225 e 276, ocasião em que restaram fixadas as premissas fáticas e jurídicas que embasaram o processamento da presente recuperação extrajudicial.

Inclusive, na sentença do Evento 276, ao reapreciar a matéria, o próprio Magistrado consignou expressamente a inexistência de “fato novo ou alteração relevante do panorama fático-jurídico” aptos a justificar a revisão das conclusões anteriormente adotadas.

Nesse contexto, ao menos quanto a tais matérias, evidencia-se que a insurgência da Embargante traduz mero inconformismo com entendimento já consolidado nestes autos, buscando indevida rediscussão de questões anteriormente decididas, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Ainda assim, em respeito ao princípio da eventualidade, a Administração Judicial passa a examinar os demais argumentos da Embargante.

I.1 A competência do Juízo da Florianópolis

A decisão do Ev. 25 determinou o processamento da recuperação extrajudicial perante este Juízo. Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos contra referida decisão, no Ev. 225, o d. Juízo consignou expressamente que a matéria relativa à competência já havia sido devidamente analisada, afastando a pretensão de rediscussão, nos seguintes termos:

1) Quanto a competência: Considerando as limitadas hipóteses de cabimento acima expostas, é possível concluir que os declaratórios não se prestam para reabrir o debate acerca das questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda, e tampouco ensejar nova análise. A decisão embargada considerou sua competência baseada nos documentos trazidos pelas recuperandas e, em especial, no Laudo do Administrador Judicial, ao definir que “a totalidade da estrutura administrativa e decisória do Grupo Rech está concentrada em Itajaí/SC”, cidade cuja competência para o trâmite específico desses processos pertence ao Juízo Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Florianópolis. Portanto, ficou assim definido o principal estabelecimento para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, inexistindo, portanto omissão/obscuridade;

Na mesma linha, ao proferir a Sentença no Ev. 276, o Magistrado reafirmou expressamente a competência deste Juízo:

“Ressalto, uma vez mais, que a competência deste Juízo foi devidamente reconhecida a partir da constatação de que o principal estabelecimento do Grupo Rech situa-se em Itajaí/SC, local em que se concentram a estrutura administrativa, o núcleo decisório e a inteligência das operações empresariais, atraindo a incidência do art. 3º da Lei nº 11.101/2005. A mera indicação de volume de negócios ou de ativos localizados em outra comarca não é suficiente para deslocar a competência, sobretudo diante da centralização efetiva da gestão e da tomada de decisões no foro onde tramita a presente recuperação extrajudicial.”

Cumprе registrar, ainda, que o Laudo de Constatação Prévia apresentado por esta Administração Judicial no Ev. 13 já havia atestado que o principal estabelecimento das Recuperandas está localizado em Itajaí/SC, circunstância que atrai a competência a este Juízo para o processamento da presente recuperação extrajudicial. A matéria, inclusive, voltou a ser enfrentada por esta Auxiliar do Juízo nas manifestações acostadas aos Eventos 19, 256 e 271.

Assim, verifica-se que a alegação de incompetência já foi exaustivamente analisada, tanto por este d. Juízo quanto por esta Administração Judicial, inexistindo qualquer fato novo ou elemento superveniente apto a justificar a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração.

I.2. Consolidação Substancial

No que se refere à consolidação substancial, a matéria foi igualmente apreciada desde o deferimento do processamento da presente recuperação extrajudicial. No Evento 25, este Juízo reconheceu o preenchimento dos requisitos

legais para o processamento conjunto das empresas integrantes do grupo econômico, com a consolidação substancial do ativo e passivo das Requerentes.

Posteriormente, por ocasião da sentença proferida no Evento 276, o Juízo reafirmou expressamente a higidez da consolidação substancial, consignando que:

“Do mesmo modo, a consolidação substancial foi admitida de forma fundamentada, à luz do conjunto probatório dos autos, com base no preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, notadamente a interdependência econômica e operacional entre as empresas do grupo, a existência de garantias cruzadas, a gestão financeira unificada e a dificuldade prática de segregação patrimonial sem prejuízo à coletividade de credores e à viabilidade do soerguimento. Inexistindo fato novo ou alteração relevante do panorama fático-jurídico, não há espaço para a rediscussão da matéria, sob pena de afronta à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais.”

Sob este aspecto, o Laudo de Constatação Prévia apresentado pela Administração Judicial apontou *o preenchimento dos requisitos do caput do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, ao passo que as Requerentes apresentam interconexão e confusão entre ativos e passivos, observando a auditoria realizada em conjunto entre as Requerentes, operações de mútuo entre as sociedades empresárias do grupo, operações com garantia cruzadas e uso de estabelecimentos em conjunto, de forma que a separação dos ativos e dos débitos revela-se excessivamente dispendiosa quanto ao tempo e recursos neste momento processual.*

Ainda, essa perita apontou detalhadamente as razões pelas quais estão presentes no caso os requisitos exigidos pela legislação para que o feito seja processado em consolidação substancial e processual. Os fundamentos foram também reprisados nas manifestações de Eventos 13, 19, 256 e 271.

Destarte, não prospera a tentativa da Caixa de invocar, em sentido contrário, o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº

2.217.146/SP. Isso porque, no item 2, o Superior Tribunal de Justiça consignou a análise sobre a consolidação substancial na Recuperação Extrajudicial do “grupo econômico”, mas a conclusão revela a ausência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores (caput do art. 67-J da Lei 11.101/05).

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão de primeiro grau, a qual deferiu o processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial em consolidação processual e substancial, com base nos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o processamento da recuperação extrajudicial em consolidação substancial, com a análise do preenchimento dos requisitos legais em relação ao grupo econômico.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na recuperação judicial de grupo econômico cada sociedade deve demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos legais. Adotada essa orientação para a recuperação extrajudicial impositiva, o pedido deve ser acompanhado da anuência de pelo mais de 50% dos credores de cada sociedade individualmente.

4. A Lei nº 11.101/2005 prevê a consolidação substancial mediante autorização judicial somente para a recuperação judicial e em situações excepcionais, comprovado o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J.

5. A consolidação substancial na recuperação extrajudicial pode gerar distorções, dentre as quais: (i) todos os credores de uma sociedade podem sofrer os efeitos de um plano de reestruturação acerca do qual não puderam votar ou opinar; (ii) os créditos da maioria dos credores serão novados em caráter definitivo, sem sua participação; (iii) as sociedades de um mesmo grupo econômico podem não cumprir individualmente os pressupostos para o pedido de recuperação extrajudicial; (iv) os credores não têm oportunidade de se manifestar acerca da conveniência da consolidação substancial em assembleia; (v) um único credor, com crédito de alto valor, pode impor aos credores de todas as outras sociedades do grupo o plano de reestruturação apresentado pelo devedor, o que pode ensejar desvios.

6. No caso concreto, não foi demonstrada a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não se possa identificar sua titularidade, requisito essencial para a consolidação substancial por decisão judicial, conforme previsto no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.217.146/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.) (g.n.)

Ainda, há diversos precedentes em sentido contrário assegurando que a consolidação processual e substancial se apliquem em processos de

recuperação extrajudicial, a fim de possibilitar que o passivo de um grupo seja igualmente sanado por meio da recuperação extrajudicial.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO . RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento contra decisão que deferiu o processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial. A credora alega quebra de contrato de exclusividade e formulação fraudulenta do pedido de recuperação, descabida a consolidação processual e substancial . II. Razões de Decidir A jurisprudência admite a consolidação substancial em recuperação extrajudicial quando há interdependência entre as empresas do grupo econômico. Atendimento dos requisitos do art. 69-J da Lei nº 11 .101/2005, conforme perícia prévia. Não demonstrada a alegada utilização fraudulenta do instituto. III. Dispositivo Recurso desprovido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22367808120248260000 Campinas, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 04/12/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/12/2024)

Dessa forma, verifica-se que a consolidação substancial das Recuperandas constitui matéria já decidida de forma fundamentada e reiteradamente confirmada nestes autos, não ocorrendo qualquer omissão e inexistindo fato novo apto a justificar sua rediscussão.

I.3. A Legitimidade da Agro Competence

No que se refere à legitimidade da Agro Competence Participações S.A. para figurar no polo ativo da presente recuperação extrajudicial, os argumentos tampouco merecem acolhimento. No Evento 25, este Juízo admitiu expressamente

sua participação no feito, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais pertinentes, nos termos do laudo de perícia prévia.

Posteriormente, ao proferir a sentença no Evento 276, o Magistrado voltou a apreciar a insurgência deduzida pela credora, reafirmando a regularidade da composição subjetiva da demanda, inclusive consignando que “as conclusões alcançadas pela Administração Judicial revelam-se consistentes, tecnicamente fundamentadas e alinhadas à legislação de regência, razão pela qual devem ser integralmente acolhidas, rejeitando-se as pretensões deduzidas pela Caixa Econômica Federal”.

Nesse sentido, registre-se que a legitimidade da Agro Competence foi objeto de análise específica por esta Administração Judicial nas manifestações dos Eventos 13 e 271, feita a partir da documentação contábil apresentada nos autos.

Com efeito, no Evento 82, foi juntado o balancete referente a agosto de 2025, do qual se extrai patrimônio líquido negativo no importe de R\$ 338.252.332,00, circunstância que evidencia severo desequilíbrio econômico-financeiro, na medida em que o passivo exigível supera o ativo total da sociedade.

Destaca-se, ainda, que o passivo não circulante alcança R\$ 344.605.509,00, sendo substancialmente composto por “participação negativa em controladas”, ao passo que o Demonstrativo de Resultado do Exercício, também acostado naquele evento, registra prejuízo líquido de R\$ 29.871.698,00.

Ou seja, os documentos comprovam problemas estruturais e operacionais, que geram inegáveis impactos da *holding* do Grupo Rech. Estes dados revelam a correta e devida inclusão da Recuperanda no polo ativo da

demanda, a fim de refletir adequadamente a estrutura societária e a interdependência das operações. É esse o entendimento dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO SOCIETÁRIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE READMITIU A HOLDING AO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA HOLDING EMINENTEMENTE DE CONTROLE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 69-J, INCISO II DA LEI 14.112/20. RECONDUÇÃO QUE PRIVILEGIA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, NA MEDIDA EM QUE A HOLDING PODE FACILITAR O ACORDO DE CREDORES EM FUNÇÃO DA OTIMIZAÇÃO DA ESTRUTURA COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A RECONDUÇÃO CONFIGURA MANOBRAS DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUE CORROBORE A ALEGAÇÃO. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE DEMONSTRA QUE A ATIVIDADE EXERCIDA É DE CONTROLE DE ATIVOS. RECORRENTE QUE, ADEMAIS, SEQUER SE ENCONTRA LISTADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA HOLDING, O QUE AFASTA QUALQUER ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de que a Lavoura Participações S/A, por não comprovar exercício de atividade econômica pelo período de 2 anos, não deve ser reconduzida à Recuperação Judicial do Grupo não merece guarida, vez que sua atividade, em que pese não seja comercial, é de controle administrativo, captação e repasse de recursos financeiros às empresas do grupo. 2. A promulgação da Lei 14.112/20 sedimentou a possibilidade de admissão da consolidação substancial de empresas pertencentes ao mesmo grupo, desde que atendidos os requisitos elencados no artigo 69-J, incisos I a IV. Nesse sentido, considerando que a Lavoura Participações S/A, pelo desempenho da atividade de controle (holding pura), se enquadra no inciso II do artigo supracitado, além de possuir identidade parcial do quadro societário com as demais empresas do grupo, deve ser reconhecida a possibilidade de sua manutenção no polo ativo do processo de Recuperação Judicial. 3. Embora não se negue a necessidade de se evitar manobras de blindagem patrimonial pelas empresas que figuram no polo ativo da recuperação em consolidação substancial, tem-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar, minimamente, que a posição assumida pela holding seria de blindagem de ativos e não de gestão, como entendeu o magistrado a quo. 4. Com efeito, a mera alegação de fraude e blindagem patrimonial, desacompanhada de indícios de prova não deve conduzir a modificação da decisão agravada, eis que o fumus bonis iuris não restou devidamente demonstrado. 5. O Administrador Judicial destacou em sua manifestação de mov. 11071.1 dos autos originários de recuperação que a holding Lavoura Oeste Participações S.A. “exerce atividade empresarial, posto possuir participações/ser sócia das demais autoras, as quais, por sua vez, estão ativas. Estando ativas, geram resultados positivos ou negativos, os quais refletem diretamente no investimento realizado, implicando em atividade econômica e, conforme definição do citado artigo 2º, § 3º da Lei das S.A., se reconhece como objeto social de empresa, portanto atividade empresarial.” 6. A agravante sequer se encontra dentre os credores de

Lavoura Oeste Participações S.A. sujeitos à recuperação judicial (vide lista de mov. 1295.11 dos autos originários), de modo que não se verifica qual o prejuízo experimentado pelo recorrente no caso de manutenção da referida empresa no polo ativo. 7. A inclusão da Holding em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa. (TJPR - 18ª C.Cível - 0015878-12.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 25.10.2021) (TJPR - AI: 00158781220218160000 Pato Branco 0015878-12.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 25/10/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2021).

Diante disso, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade quanto à legitimidade da Agro Competence Participações S.A., verifica-se que a Embargante pretende apenas rediscutir matéria já expressamente apreciada por este Juízo. Assim, opina-se pelo não provimento dos embargos de declaração, no ponto.

I.4 Alegada Contradição na Definição da Classe de Credores

A Caixa Econômica Federal sustenta a existência de contradição na sentença ao afirmar que, de um lado, o *decisum* reconheceu a regularidade do quórum de aprovação a partir do cômputo exclusivo dos créditos sujeitos e, de outro, teria admitido a adesão de credores originalmente detentores de garantias. Contudo, a contradição apontada não se sustenta.

Nota-se que a embargante constrói sua premissa a partir de leitura fragmentada da fundamentação, desconsiderando que a sentença enfrentou questões distintas no mesmo parágrafo: de um lado, a regularidade do quórum; de outro, a alegada prática de atos falimentares, vejamos:

No tocante às alegações de nulidade do processamento, ausência de quórum mínimo, prática de atos de falência e insuficiência documental, não se verifica qualquer irregularidade capaz de comprometer a validade do procedimento. O quórum legal foi alcançado com base exclusivamente em créditos concursais, inexistindo prova concreta de manipulação ilícita mediante renúncia de garantias ou atuação fraudulenta de credores aderentes. Ademais, a renegociação de obrigações com eventual reestruturação ou ajuste de garantias constitui prática comum em operações de soerguimento empresarial, não se confundindo, por si só, com atos atentatórios à legislação concursal. (g.n)

Com efeito, ao apreciar a alegação de ausência de quórum mínimo, a sentença foi expressa ao consignar que “o quórum legal foi alcançado com base exclusivamente em créditos concursais”, afastando a tese de irregularidade na formação do percentual legal.

Já a referência à inexistência de manipulação ilícita mediante renúncia de garantias e à possibilidade de reestruturação de obrigações insere-se no enfrentamento da alegação de fraude e prática de atos de falência, não implicando reconhecimento da tese da embargante de que teria havido mera manutenção disfarçada das garantias originalmente existentes.

Para afastar qualquer dúvida, a sentença reiterou expressamente:

Pois bem. De início, a tese de irregularidade do quórum de adesão não subsiste. Conforme já reconhecido neste feito, o plano atingiu o percentual mínimo legal previsto no art. 163, §7º, da Lei nº 11.101/2005, a partir do cômputo exclusivo dos créditos sujeitos, inexistindo prova concreta de concessão de vantagens seletivas ou de qualquer expediente ilícito destinado a manipular artificialmente o resultado. A mera inconformidade da credora dissidente com o resultado obtido não é suficiente para infirmar a legitimidade da deliberação coletiva, regularmente formada.

Assim, a insurgência da embargante não revela contradição interna do julgado, mas inconformismo com a premissa adotada pelo decisum quanto à

validade das adesões e à regularidade do quórum formado, matéria incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

I.5 Supostas Ilegalidades do Plano de Recuperação Extrajudicial

O Credor sustenta haver omissão na sentença quanto às supostas ilegalidades do PRJ indicadas em sua objeção encartada no Evento 132.

Entre os apontamentos constantes da extensa manifestação, a Credora alegou, conforme identificado pela Administração Judicial no Evento 256: “d) ilegalidade da cláusula **7.2** do PRE por entender que liberaria a mora da devedora por falta de indicação de conta para pagamento pelo credor; e) necessário controle sobre as cláusulas **8.5 e 8.6**, alegando a impossibilidade de liberação das garantias após os pagamentos realizados na forma do plano; f) afastamento da cláusula **9.4**, por prever cancelamento de protestos e inscrições em cadastros restritivos; e g) indevida eleição de foro na cláusula **10.10**”.

Quanto à **cláusula 7.2¹**, verifica-se que a insurgência merece parcial acolhimento.. A ausência de indicação de conta bancária pelo credor não pode ser qualificada como mora da devedora, especialmente no contexto da recuperação extrajudicial, em que o recebimento do crédito também depende de atuação diligente do próprio credor para viabilizar o pagamento nas condições previstas no plano.

¹ 7.2. O GRUPO RECH não será considerado inadimplente em relação às obrigações assumidas neste Plano caso o Credor Abrangido não indique os dados bancários para pagamento, seja pela comunicação de que trata a cláusula 7.1, seja mediante indicação nos Termos de Adesão, não incidindo quaisquer encargos sobre os pagamentos postergados em razão da omissão deste.

Tal circunstância, contudo, não afasta a incidência dos encargos próprios da normalidade contratual, pois a ausência de disponibilização dos dados bancários impede a consumação do pagamento, mas não descaracteriza a subsistência regular da obrigação.

Portanto, neste ponto, os embargos de declaração devem ser acolhidos apenas para afastar a previsão de não incidência dos encargos na hipótese de ausência de disponibilização dos dados bancários.

No que se refere às **cláusulas 8.5 e 8.6²**, verifica-se que o controle de legalidade foi devidamente realizado no tópico destinado às oposições formuladas pelo Banco Fibra. Embora a sentença não tenha mencionado expressamente a Caixa Econômica Federal, a conclusão adotada é igualmente aplicável aos credores dissidentes, nos seguintes termos:

Quanto às alegações de nulidade das cláusulas 8.5 e 8.6 do plano, não se verifica ilegalidade apta a impedir a homologação. Sem prejuízo, eventual eficácia de disposições que tratem de supressão de garantias ou extensão da novação a coobrigados limita-se aos credores que expressamente anuíram com tais previsões, não produzindo efeitos em relação ao Banco Fibra S.A., credor dissidente, preservados seus direitos nos estritos limites da legislação e da jurisprudência consolidada.

² 8.5. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos Abrangidos e dos Créditos Extraconcursais que serão pagos nos termos deste Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação integral, os Credores Abrangidos terão quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos Abrangidos e Créditos Extraconcursais que tenham sujeito aos termos de pagamento previstos neste Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra o GRUPO RECH, suas controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados em geral.

8.6. Após o pagamento integral dos Créditos Abrangidos na forma prevista neste Plano, ficarão extintas, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, as garantias relativas aos Créditos Abrangidos oferecidas pelo GRUPO RECH, por terceiros garantidores e/ou por coobrigados a qualquer título, ficando a GRUPO RECH, terceiros garantidores e coobrigados integralmente exonerados de qualquer obrigação

Destarte, apesar de não haver omissão, entende-se pela possibilidade de provimento aos embargos, para incluir expressamente todos os credores que objetaram a referida cláusula, sendo eles **Banco Alfa, Banco Safra, Banco Fibra, Banco Bradesco S.A. e a Caixa Econômica Federal.**

Quanto à **cláusula 9.4³**, observa-se que houve oposição pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Safra. De acordo com os credores, a cláusula do Plano de Recuperação Extrajudicial deve ser rechaçada, pois prevê o cancelamento de protestos e das inscrições em cadastros restritivos, assim como a extinção das ações de execução, cumprimento de sentença e pedidos de falência que envolvam créditos abrangidos.

Entretanto, conforme consignado no relatório apresentado pela Auxiliar do Juízo no Evento 256, não se identifica ilegalidade na previsão. Corretamente interpretada, a cláusula limita-se aos efeitos incidentes exclusivamente em face do Grupo Rech e apenas quanto aos créditos abrangidos pelo plano, sem projeção sobre coobrigados, avalistas, fiadores ou demais garantidores. Ademais, uma vez homologado, o plano passa a constituir o novo título executivo das obrigações por ele disciplinadas, esvaziando a utilidade da manutenção de execuções fundadas no título originário em face das recuperandas.

No tocante à **cláusula 10.10⁴**, questionada exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, não se vislumbra ilegalidade na eleição de foro. Sua

³ 9.4. Com a Homologação Judicial do Plano deverão ser baixados e/ou cancelados quaisquer protestos e inscrições em cadastros restritivos de crédito realizados contra o GRUPO RECH, bem como extintas ações de execução, cumprimento de sentença e pedidos de falência, referentes aos Créditos Abrangidos.

⁴ 10.10. As Partes elegem o Foro da Comarca de Florianópolis para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

eficácia, contudo, no contexto da recuperação extrajudicial, somente pode ser reconhecida após a homologação judicial do plano, momento em que se opera a novação das obrigações por ele abrangidas.

Assim, embora as insurgências não sejam aptas a modificar a conclusão pela homologação do plano, os embargos merecem parcial acolhimento neste ponto, apenas para integrar a sentença.

Com referência ao relatório elaborado pela Administração Judicial no Evento 256, entende-se adequado reconhecer as oposições formuladas pela Caixa Econômica Federal, a fim de: afastar a incidência das **cláusulas 8.5 e 8.6** do plano sobre seu crédito, nos mesmos termos já consignados em relação ao Banco Fibra; modular os efeitos da **cláusula 7.2**, reconhecendo sua validade, sem prejuízo da incidência dos encargos próprios da normalidade contratual na hipótese de ausência de indicação dos dados bancários pelo credor; e reconhecer expressamente a legalidade das **cláusulas 9.4 e 10.10**.

II – GRUPO RECH (Evento 308)

O Grupo Rech aponta supostas omissões quanto à apuração da parcela extraconcursal dos créditos da CEF e do Banco Alfa, bem como quanto à eventual sujeição ao plano de crédito futuro decorrente da *put option* de Jones Fernandes.

De início, cumpre registrar a ausência de intimação dos embargados Caixa Econômica Federal, Banco Alfa de Investimento S.A. e Jones Fernandes. Embora os dois primeiros tenham se manifestado espontaneamente nos autos,

suprindo a falta de intimação, permanece pendente a intimação do credor Jones Fernandes, a fim de que lhe seja oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Há ainda que se destacar que os argumentos deduzidos pelo Grupo Rech não evidenciam qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença, revelando, em verdade, mera pretensão de rediscussão de matéria já expressamente apreciada. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação do mérito ou à obtenção de novo pronunciamento judicial sobre teses já enfrentadas. Anota-se, portanto, a mera irresignação com o *decisum*, que deve ser afastada.

II.1 Percentual de garantia

Quanto aos créditos da CEF e do Banco Alfa, o Grupo Rech sustenta a existência de omissão quanto aos prazos contratuais para constituição das garantias fiduciárias, no sentido de que na data do pedido a cobertura da garantia seria menor do que observado pela AJ. Adicionalmente, alega omissão quanto ao abatimento de amortizações posteriores em sede própria. Nesse sentido, postula pela retificação dos créditos relacionados pela Administração Judicial.

O Banco Alfa de Investimento S.A., em contrarrazões (Evento 347), sustentou que a sentença não contém omissão, pois reconheceu expressamente a natureza mista do crédito com base no parecer da Administração Judicial. Argumentou que o percentual de 37% corresponde ao piso mínimo da garantia fiduciária, e não ao seu limite máximo, conforme previsto na Cláusula 2 do contrato. Defendeu, ainda, que a obrigação de constituir a garantia tornou-se antecipadamente exigível em razão do pedido de recuperação extrajudicial, nos termos da cláusula de vencimento antecipado. Ao final, requereu a rejeição dos

embargos de declaração e a manutenção da exclusão do valor garantido conforme o parecer da Administração Judicial, acolhido na sentença.

A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre os embargos no Evento 346, pelo qual afirma que a decisão embargada não padece de vício apto a ensejar o acolhimento dos embargos. Sustenta que os embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado e eventual divergência com a lei ou com o entendimento da parte. Afirma que seu crédito, como um todo, não se submeteria à recuperação extrajudicial, por entender estar integralmente garantido por alienação fiduciária, reiterado em seus próprios embargos de declaração (Evento 303).

Da análise da sentença, ao acolher expressamente a fundamentação técnica apresentada pela Administração Judicial, verifica-se a adoção de critério objetivo para delimitação da parcela extraconcursal com base na extensão contratual da garantia fiduciária. Entretanto, o que se observa é que as Recuperandas equiparam a cláusula que disciplina o prazo para constituição dos recebíveis ao limite contratualmente estabelecido para sua efetiva cobertura, devendo prevalecer este último, nos termos da sentença.

Destaca-se, em ambos os casos, que a apuração do limite da garantia observou adequadamente as previsões contratuais sobre o percentual da garantia, o que não se confunde com as cláusulas invocadas pelas Embargantes, a saber:

Banco Alfa de Investimento S.A.:

1. As partes resolvem alterar o item “III – PERCENTUAL/VALOR DE GARANTIA E PRAZO” do Preâmbulo do **CONTRATO DE GARANTIA**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III. PERCENTUAL/VALOR DE GARANTIA E PRAZO:

a) Percentual/Valor (“GARANTIA DEVIDA”):

☒ 37 % (trinta e sete por cento) sobre o saldo devedor atualizado, compreendendo principal e encargos da OPERAÇÃO GARANTIDA, ou

☐ R\$xxx (xxx)

a.I) Multa por Insuficiência da GARANTIA DEVIDA: 2 % (dois por cento) sobre [a diferença entre a GARANTIA DEVIDA e a garantia devidamente constituída.

Caixa Econômica Federal:

Opção	Garantias	Percentual da Garantia
	Alienação fiduciária de veículos (Cláusula Primeira);	% ☐ Valor da operação ☐ Saldo devedor da operação
	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de cheques pré-datados (Cláusula Segunda)	% ☐ Valor da operação ☐ Saldo devedor da operação
	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos / Aplicação Financeira (Cláusulas Terceira e Quarta)	% ☐ Valor da operação ☐ Saldo devedor da operação
X	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas Mercantis (Cláusula Quinta)	23% ☐ Valor da operação ☒ Saldo devedor da operação

Quanto às amortizações posteriores, igualmente não há omissão, pois eventual abatimento deverá, por lógica, incidir sobre o crédito extraconcursal remanescente, na medida em que decorre justamente da excussão da garantia fiduciária, providência a ser observada em sede própria.

II.2 – Fato Gerador da *Put Option*

Quanto ao crédito detido relacionado em favor de Jones Fernandes, sustenta omissão ao argumento de que eventual crédito decorrente do futuro exercício da *put option* deve se sujeitar aos efeitos do plano, por possuir fato gerador anterior ao pedido de recuperação extrajudicial.

Da mesma sorte, não se verifica a omissão apontada porquanto a própria sentença enfrentou expressamente a controvérsia ao consignar que não houve implementação do fato gerador, a saber:

o crédito atribuído ao impugnante tem origem em opção de venda de ações (put option) prevista em instrumento particular firmado em 30/10/2020, instituto de natureza potestativa, cuja constituição depende do exercício regular do direito pelo titular. Constatou-se, a partir da documentação examinada, que não houve implementação do fato gerador do crédito em momento anterior ao ajuizamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, inexistindo obrigação consolidada, líquida ou certa à época.

Anota-se, a sentença foi cristalina ao reconhecer que o crédito apenas será constituído quando do exercício do direito potestativo. Portanto, entende-se que o fato gerador será consumado apenas nesta hipótese, afastando a tese de que a concursabilidade seria definida pelo contrato celebrado entre as partes.

Assim, novamente pretendem as Recuperandas, em verdade, rediscutir conclusão expressamente adotada, buscando rediscutir a matéria em novo pronunciamento judicial.

III – BANCO FIBRA (Evento 311)

O Banco Fibra S.A. opôs Embargos de Declaração no Evento 311, sustentando omissão quanto à extraconcursabilidade integral do seu crédito, por entender inexistente limite máximo na garantia fiduciária que o ampara, e contradição interna quanto à prorrogação do stay period após a homologação do PRE.

As Requerentes se manifestaram no Evento 348 e afirmam que, quanto ao Banco Fibra, entendem que a matéria foi enfrentada pela r. decisão, de modo que eventual discordância deve ser manejada pelas vias próprias. Ademais sustentam que a extraconcursabilidade deve ser apurada de acordo com o valor da garantia efetivamente existente. Quanto ao *stay period*, sustentam que a

prorrogação foi regularmente deferida antes da homologação do Plano e que, com a homologação, operaram-se os efeitos da novação dos créditos, restando prejudicada a controvérsia.

III.1 A classificação do crédito e a extraconcursalidade

O crédito do Banco Fibra tem origem na Cédula de Crédito Bancário nº CGA 0199022, garantida por alienação fiduciária de bens móveis fungíveis. O Embargante sustenta que a legislação não admite limite mínimo ou máximo de garantia e, com base nessa premissa, requer o reconhecimento da extraconcursalidade da integralidade do crédito.

Não se verifica, contudo, a omissão apontada. A própria decisão embargada acolheu a fundamentação técnica da Administração Judicial, segundo a qual a Cédula de Crédito Bancário, embora amparada por garantias fiduciárias, não se encontra integralmente coberta por tais instrumentos, sendo necessária a segregação entre a parcela efetivamente gravada e o saldo remanescente, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, recorda-se a previsão contratual sobre a garantia, a qual estipula seu valor exato:

Anexo I

Ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Alienação Fiduciária datado de 19/03/2024.

Cliente e Interviente(s) Garantidor(es)		Contrato Principal	Nº do Contrato e Data
RECH AGRICOLA S/A		Cédula de Crédito Bancário	CGA 0199022 - 19/03/2024
Local do Depósito dos Bens Dados em Alienação Fiduciária			
R. Rio de Janeiro, 2809 / Quadra 10 lote 3 - Primavera IV - Primavera do Leste - MT - 78850-000			
Relação dos Bens Dados pela Empresa, em Garantia de Alienação Fiduciária			
Descrição dos Bens (nome, modelo, marca, cor, número de referência, se houver, demais especificações)	Quantidade	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
PRODUTO AGRÍCOLA - SILOBAG IPESA SILO 9 PES GRÃO	1.677 unidades	1.753,03 / unidade	2.939.831,310
Cia. Seguradora: *****	Nº da Apólice: *****		
Seguros: *****	Validade: *****	Valor: *****	

Este instrumento é parte integrante e inseparável do Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Alienação Fiduciária acima identificado, cujos termos e condições são ora ratificados. Os bens relacionados encontram-se depositados no endereço acima mencionado.

Ademais, ressalta-se que os precedentes invocados pelo Embargante não guardam identidade fática com o caso concreto. Neles, a garantia recaía sobre cessão fiduciária de duplicatas e de direitos creditórios, com a totalidade dos títulos cedida fiduciariamente. No caso do Banco Fibra, a garantia compreende a alienação fiduciária sobre bens móveis fungíveis especificados, hipótese em que a extraconcursalidade se limita ao valor do bem efetivamente gravado, remanescendo concursal o saldo excedente, tal como já reconhecido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM GRAVADO. QUANTIA REMANESCENTE QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DEVE SER HABILITADO NA CLASSE DAS DÍVIDAS QUIROGRAFÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente de impugnação de crédito no âmbito da recuperação judicial, reconheceu a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária apenas até o limite do valor dos bens dados em garantia, bem como afastou a fixação de honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a extraconcursalidade integral

dos créditos garantidos por alienação fiduciária ou a sua limitação ao valor da garantia; e (ii) o cabimento de honorários advocatícios em incidente de impugnação de crédito sem resistência das partes envolvidas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A extraconcursabilidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 restringe-se ao valor efetivo do bem dado em garantia, pois a exceção legal visa assegurar o exercício do direito de propriedade fiduciária, sem afastar a submissão ao regime concursal do saldo não coberto pela garantia.** 4. **O excedente do crédito em relação ao valor do bem gravado assume natureza concursal, devendo ser habilitado como crédito quirografário, sob pena de violação à paridade entre os credores e à lógica coletiva da recuperação judicial.** 5. Ausente a litigiosidade no incidente de impugnação de crédito, diante da concordância da recuperanda e do administrador judicial com a retificação da classificação do crédito, não se configura sucumbência, sendo incabível a fixação de honorários advocatícios, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 1. A extraconcursabilidade do crédito garantido por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia. 2. O saldo não coberto pela garantia possui natureza concursal e se submete à recuperação judicial. 3. Na ausência de litigiosidade em incidente de impugnação de crédito, é incabível a condenação em honorários advocatícios. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 49, caput e § 3º; CPC, arts. 82 e 85. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.087.791/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20.10.2025; STJ, REsp n. 2.195.862/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 10.06.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.527.294/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 22.06.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.816.526/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 10.10.2022; FONAREF, Enunciado n. 14. (TJSC, AI 5006416-45.2026.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, julgado em 14/05/2026) (g.n.)

Assim, a distinção entre a parcela garantida e o saldo remanescente

foi expressamente enfrentada pela sentença, inexistindo omissão a ser sanada. A insurgência do Embargante revela mera pretensão de rediscussão do mérito, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

III.2 Prorrogação do Stay Period

Quanto à alegada contradição entre a homologação do plano e a simultânea prorrogação do *stay period*, aplica-se o mesmo fundamento a ser exposto no tópico seguinte, relativo ao Banco Safra, ao qual se remete. Em síntese, a sentença delimitou que a prorrogação vigoraria até 10/09/2026 ou até o trânsito

em julgado da decisão homologatória, o que ocorrer primeiro. Trata-se de medida cautelar acessória, destinada a resguardar a efetividade do provimento jurisdicional durante a pendência recursal, e não de nova prorrogação autônoma do prazo do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Inexiste, portanto, a contradição apontada.

Assim, opina-se pelo não provimento dos embargos de declaração opostos pelo Banco Fibra S.A.

IV – BANCO SAFRA (Evento 312)

O Banco Safra alega, no Evento 312, que a sentença padece de omissão no que diz respeito à garantia integral do contrato e contradição sobre prorrogação do *stay period* e a homologação do plano.

IV.1 A classificação do crédito

Com relação à primeira matéria suscitada, o Embargante requer a manifestação expressa sobre as cláusulas 1ª, parágrafo sexto, e 7ª do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras. Sustenta a existência de omissão quanto ao instrumento de cessão fiduciária em garantia de aplicações financeiras. Com base nessa premissa, requer o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito, por força do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

As Requerentes se manifestaram no Evento 348 e afirmam que a garantia fiduciária que amparava o crédito do Banco Safra foi integralmente excutida pelo próprio credor em momento anterior ao pedido de recuperação, com

esgotamento do patrimônio fiduciário, de modo que o saldo remanescente não mais se encontra lastreado por propriedade fiduciária.

Não se verifica a omissão apontada, pois, ainda que o Embargante pretenda pronunciamento expresso acerca da cláusula contratual que prevê a manutenção e recomposição da garantia fiduciária, subsiste o fato incontroverso de que o próprio credor promoveu a excussão integral da garantia após declarar o vencimento antecipado da obrigação, apropriando-se dos valores vinculados. Assim, o saldo remanescente não mais se encontrava lastreado por propriedade fiduciária, razão pela qual se submete regularmente aos efeitos da recuperação extrajudicial.

Assim, corretamente consignou o julgado:

No que diz respeito à natureza do crédito, correta a conclusão alcançada pela Administração Judicial. Embora originalmente lastreada em cessão fiduciária de aplicações financeiras, a garantia foi integralmente excutida pelo próprio credor em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação, com consequente amortização parcial da dívida e esgotamento do patrimônio fiduciário. A inexistência de saldo remanescente na conta vinculada descaracteriza a alegada natureza extraconcursal da verba.

Nessas circunstâncias, o saldo remanescente da obrigação, apesar de constituído antes do pedido, encontra-se desprovido de garantia fiduciária vigente, submetendo-se, portanto, aos efeitos da recuperação extrajudicial, na forma do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. A manutenção de ações executivas autônomas, com constrições patrimoniais, apenas reforça a necessidade de consolidação do passivo sujeito, em observância à lógica coletiva do procedimento.

Da leitura da sentença, é possível identificar o correto enfrentamento da tese, consignando que “A inexistência de saldo remanescente na conta vinculada descaracteriza a alegada natureza extraconcursal da verba”.

Assim, mais uma vez, evidencia-se a mera pretensão de rediscussão de matéria já expressamente enfrentada pela Sentença, o que não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração. A sentença foi cristalina e assertiva ao enfrentar a controvérsia, inexistindo a omissão apontada.

IV.2 Prorrogação do *Stay Period*

Sequencialmente, o Credor alega a existência de contradição entre a homologação do plano de recuperação extrajudicial e a simultânea prorrogação do *stay period*, sob o fundamento de que a homologação judicial produz efeitos imediatos, inaugurando nova fase obrigacional incompatível com a manutenção da suspensão cautelar das execuções.

Por outro lado, o Grupo Rech sustenta que a prorrogação foi regularmente deferida antes da homologação do Plano e que, com a homologação, operaram-se os efeitos da novação dos créditos, restando prejudicada a controvérsia.

Portanto, não subsiste a alegada contradição. A sentença delimitou assertivamente que a prorrogação do *stay period* vigoraria até 10/09/2026 ou até o trânsito em julgado da decisão homologatória, o que ocorresse primeiro. Assim, não houve determinação de manutenção da suspensão após a estabilização definitiva da homologação, mas apenas medida temporária destinada a resguardar a efetividade do provimento jurisdicional e a utilidade prática do procedimento durante a pendência recursal, em estrita observância da Lei 11.101/2005, especialmente ao art. 163, §8º, c/c art. 6º, §4º.

V – JONES FERNANDES (Evento 313)

Nos Embargos de Declaração opostos no Evento 313, JONES sustenta suposta omissão na sentença quanto aos efeitos jurídicos da adesão voluntária de Tiago Antônio Lorenzet ao Plano de Recuperação Extrajudicial. O Embargante afirma que, embora a decisão tenha reconhecido a natureza extraconcursal da *put option* detida por Jones, deixou de consignar expressamente que a adesão de Tiago implicaria novação de seus direitos decorrentes do instrumento contratual, com a consequente extinção da obrigação originária e da sua condição societária, pretendendo, assim, pronunciamento expresso sobre os efeitos dessa adesão.

O Grupo Rech se manifestou sobre os declaratórios no Evento 348 e requereu sua rejeição sob o fundamento de que o Embargante carece de legitimidade e interesse jurídico para postular declaração sobre efeitos de crédito de terceiro, tratando-se de questão societária referente à composição acionária da Rech Agrícola, estranha ao âmbito da sentença homologatória. Sustenta, ainda, que já adotou as providências necessárias à implementação da *put option* em razão da adesão do Sr. Tiago Antônio Lorenzet, matéria tratada em AGE da qual o próprio Embargante participou, restando superados os embargos.

Destarte, como apontado pelas Requerentes, não se vislumbra legitimidade ou interesse jurídico do Embargante para postular pronunciamento judicial acerca dos efeitos particulares decorrentes da adesão de terceiro ao plano, sobretudo quando a sentença já delimitou expressamente a sua própria situação jurídica. Ainda que ostente a condição de acionista de uma das Recuperandas, destaca-se que a Lei nº 11.101/2005 não confere legitimidade aos sócios ou

cotistas para impugnar créditos ou postular deliberação judicial sobre relações societárias alheias.

Ademais, não se verifica a omissão apontada, tendo em vista que a sentença analisou adequadamente a controvérsia, reconhecendo a natureza extraconcursal da *put option* titularizada pelo Embargante e a adesão voluntária de Tiago Antônio Lorenzet ao Plano de Recuperação Extrajudicial. A própria homologação do plano já opera a novação das obrigações a ele submetidas, não havendo necessidade de pronunciamento específico e individualizado acerca dos efeitos negociais decorrentes da adesão de determinado credor.

Em verdade, o Embargante pretende obter manifestação sobre efeitos societários e obrigacionais de negócio jurídico particular, matéria que extrapola os limites do controle de legalidade exercido no presente procedimento e que não interfere na homologação do PRE, tampouco na situação jurídica expressamente resguardada pela sentença. Assim, os embargos não merecem provimento.

Adicionalmente, cumpre registrar que o Embargante protocolou nova petição (Evento 350), por meio da qual reitera, sob nova roupagem, a mesma controvérsia submetida aos presentes embargos, qual seja, os efeitos da adesão de Tiago Antônio Lorenzet ao PRE e seus reflexos sobre a base acionária da Rech Agrícola, formulando, desta vez, pedido de tutela de urgência para suspender atos societários relacionados à implementação do plano.

Em síntese, Jones Fernandes requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos de três atos societários da Rech deliberados ou em vias de deliberação no âmbito da implementação do PRE: (i) o cancelamento das ações

em tesouraria supostamente adquiridas de Tiago Antônio Lorenzet; (ii) o grupamento de ações aprovado em 22.06.2026, na proporção de 28:1; e (iii) a Assembleia Geral Extraordinária convocada para 03.07.2026, destinada a deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição. Sustenta que tais atos não encontram previsão expressa no PRE homologado e configurariam mecanismo de squeeze-out em prejuízo dos acionistas minoritários.

Tal iniciativa, ajuizada na pendência do julgamento dos embargos de declaração, reforça a conclusão de que a pretensão recursal não se limita a sanar suposta omissão da sentença, mas busca, por vias sucessivas, obter deste Juízo pronunciamento sobre matéria societária alheia aos limites do controle de legalidade exercido na presente recuperação extrajudicial, circunstância que apenas corrobora o entendimento já exposto pela Administração Judicial quanto à ausência de legitimidade e interesse do Embargante para a discussão ora suscitada.

VI - INVISTA LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA (Evento 314)

A Invista Loteadora e Incorporadora Ltda. opôs Embargos de Declaração no Evento 314, alegando omissão quanto à definição do fato gerador de seu crédito decorrente de multa rescisória vinculada a contrato *built to suit*. Sustenta, com fundamento no AI nº 2126552-05.2025.8.26.0000, que a extinção da relação locatícia apenas se aperfeiçoaria com a efetiva entrega das chaves, circunstância que afastaria a submissão do crédito aos efeitos da recuperação extrajudicial.

As Requerentes se manifestaram no Evento 348 apontando que a modalidade do contrato de locação, atípica ou não, não afasta nem se sobrepõe às regras de sujeição do crédito, devendo prevalecer, para todos os fins, a data do fato gerador, nos termos do art. 161, §1º, c/c art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, e do entendimento fixado pelo C. STJ no Tema Repetitivo n. 1.051. Sustentam que a rescisão contratual foi regularmente efetivada por e-mail, meio comumente utilizado entre as partes, e que a própria credora acusou ciência da rescisão e admitiu o recebimento da mensagem, inclusive com envio de resposta e entrega das chaves.

Não se verifica a omissão apontada, tendo em vista que a sentença enfrentou a controvérsia ao adotar a premissa de que, para fins concursais, considera-se a data do fato gerador da obrigação, e não o momento de sua exigibilidade ou liquidação. Assim, a posterior entrega das chaves não afasta a submissão do crédito ao plano, por decorrer de relação jurídica constituída anteriormente ao pedido recuperacional.

Nesse sentido, anota-se o entendimento adotado pelo Magistrado:

No tocante à alegada natureza extraconcursal da multa contratual, correta a conclusão alcançada pela Administração Judicial. A documentação constante dos autos demonstra que a rescisão do contrato de locação na modalidade built to suit ocorreu de forma válida em momento anterior ao pedido de homologação do plano, circunstância suficiente para caracterizar o nascimento da obrigação naquele marco temporal.

Importante ainda frisar que a decisão deste juízo está em consonância com a jurisprudência⁵, conforme demonstrado pela Administração Judicial em seu parecer sobre o crédito, juntado no Evento 271.4.

Assim, é possível observar que a Embargante pretende rediscutir o mérito da decisão sob novo enquadramento interpretativo, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, devendo ser indeferido.

VII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Administração Judicial opina pela intimação de Jones Fernandes para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Grupo Rech (Evento 308). Sem prejuízo, opina pela rejeição dos Embargos de Declaração de autoria do Grupo Rech (Evento 308), Banco Fibra S.A. (Evento 311), Banco Safra S.A. (Evento 312), Invista Loteadora e Incorporadora Ltda (Evento 314) e Jones Fernandes (Evento 313), nos termos da manifestação supra, bem como pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada no Evento 350.

⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE LOCAÇÃO – RESCISÃO ANTECIPADA – DEVOLUÇÃO DE VALORES INVESTIDOS E MULTA RESCISÓRIA – DEVEDORAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR SE TRATAR DE CRÉDITO CONCURSAL, QUE SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO É POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, POR ISSO, EXTRACONCURSAL – NÃO ACOLHIMENTO – EXISTÊNCIA DO CRÉDITO QUE É DETERMINADA PELA DATA EM QUE OCORREU SEU FATO GERADOR – TESE FIXADA EM REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA QUANDO DA PACTUAÇÃO DO CONTRATO. 2. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA FIADORA – INVIABILIDADE – PARTE QUE TAMBÉM FIGURA NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Cível - 0051229-46.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 14.12.2021). (TJ-PR - AI: 0051229-46.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 14/12/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2021).

No tocante aos Embargos de Declaração pela Caixa Econômica Federal (Evento 303), opina-se pelo parcial acolhimento, para afastar a incidência das cláusulas 8.5 e 8.6 do plano sobre o crédito dos Credores que expressamente a impugnaram (Banco Alfa, Banco Safra, Banco Fibra, Banco Bradesco S.A. e a Caixa Econômica Federal); modular os efeitos da cláusula 7.2, para reconhecer a incidência dos encargos próprios da normalidade contratual na hipótese de ausência de indicação dos dados bancários pelo credor; e reconhecer a legalidade das cláusulas 9.4 e 10.10.

Nestes termos, é o parecer.

Florianópolis, 6 de julho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177